

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.
Em, 25, 11, 05.

LIDO
Em 24, 11, 05
Assessoria de Plenário

Almeida
Gustavo Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

MENSAGEM
Nº 354 /2005-GAG

Brasília, 23 de novembro de 2005

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa proposta de nova redação para o parágrafo único do art. 3º, da Lei nº. 1.030, de 6 de março de 1996.

Ocorre que a supramencionada Lei concedeu antecipação de padrões aos integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e alterou seus vencimentos, entretanto, no parágrafo único do artigo 3º, restringiu sua abrangência aos professores, excluindo os Especialistas de Educação, razão por que o egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal determinou a suspensão do pagamento da referida vantagem aos Especialistas de Educação, limitando-o aos docentes.

O cumprimento de tal determinação acarretaria grandes prejuízos aos excluídos, pois além de terem seus vencimentos diminuídos, deveriam devolver as parcelas recebidas, até então, o que seria injustiça para com profissionais competentes e comprometidos com a educação pública do Distrito Federal.

Esclareço que o pagamento proposto não acarretará ônus para o erário público, pois já vinha sendo efetuado.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor
Deputado FÁBIO BARCELLOS
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2194 / 05
Fls. Nº 01 RITA

279 24/11/05 15:21:29

PROJETO DE LEI Nº PL 2191/2005
(Autor: Poder Executivo)

Altera a redação do Parágrafo Único, do artigo 3º da Lei nº 1.030, de 06 de março de 1996 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.030, de 06 de março de 1996, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a conceder a todos os integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal complementação de remuneração de forma que não haja redução salarial em relação aos valores da remuneração vigente em dezembro de 1995.

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 12 de janeiro de 1996.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2191/05
FIS. Nº 03 RITA

LEI Nº 1.030, DE 06 DE MARÇO DE 1996
DODF DE 07.03.1996

Altera dispositivos da Lei nº 356, de 20 de novembro de 1992, bem como da Lei nº 940, de 17 de outubro de 1995, concede antecipação de padrões aos servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 356, de 20 de novembro de 1992, alterado pelo art. 3º da Lei nº 940, de 17 de outubro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica criada a parcela autônoma I, correspondente a 27,50% (vinte e sete inteiros e cinquenta centésimos por cento), calculada sobre o vencimento, no nível e padrão em que estiver posicionado o servidor submetido ao regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público do Distrito Federal - TIDEM".

Parágrafo Único - A parcela autônoma I, a que se refere o caput deste artigo, serve de base de cálculo para todas as vantagens, gratificações e efeitos legais."

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 940, de 17 de outubro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica criada a parcela autônoma II, correspondente a 21,57% (vinte e um inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento), calculada sobre o vencimento, acrescido do percentual da parcela autônoma I, de que trata o art. 4º da Lei nº 356, de 1992, alterado pelo art. 1º desta Lei, no nível e padrão em que estiver posicionado o servidor submetido ao regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público do Distrito Federal - TIDEM".

Parágrafo Único - O servidor que desistir da opção pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público do Distrito Federal não perceberá as parcelas autônomas previstas no caput dos arts. 1º e 2º desta Lei, art. 4º da Lei nº 356, de 1992, e art. 4º da Lei nº 940, de 1995.

Art. 3º O vencimento dos servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal passa a ser o constante dos Anexos I, II e III desta Lei.

Parágrafo Único - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a conceder aos professores complementação de remuneração de forma que não haja redução salarial em relação aos valores da remuneração vigente em dezembro de 1995.

Art. 4º Aos servidores integrantes da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, ocupantes dos cargos de Professor, níveis 1, 2 e 3, será concedida antecipação de padrões, nos seguintes termos:

- I - Professor nível 1, padrões de I a IV, posiciona-se no padrão-V;
- II - Professor nível 2, padrões de I a III, posiciona-se no padrão IV;
- III - Professor nível 3, padrões de I e II, posiciona-se no padrão III.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 21911 05
FIS. Nº 03 R 17A

Parágrafo Único - Os servidores beneficiados com a antecipação de padrões prevista neste artigo, posicionados nos padrões III, IV e V, deverão neles permanecer até atingirem o tempo total de serviço suficiente para o posicionamento nos padrões subseqüentes, obedecido o disposto no Plano de Carreira do Magistério Público do Distrito Federal.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 12 de janeiro de 1996.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 06 de março de 1996
108º da República e 36º de Brasília

CRISTOVAM BUARQUE

OS ANEXOS CONSTAM NO DODF.

Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2191105
FIS. N.º 04 R.7A